

A.I. N° - 298624.0009/18-0
AUTUADA - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.02.2019

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0040-06/18

EMENTA: ICMS. ICMS PARTILHADO. EC N° 87/15. FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisições interestaduais de bens por consumidor final. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (A.I.) em lide, lavrado em 12/06/2018, formaliza a exigência do ICMS no valor de R\$30.159,52, (trinta mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois), acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “i” da Lei nº 7014/96.

A infração de código nº 02.01.28 imputada ao autuado é assim descrita no Auto de Infração: “O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo simples nacional, deixou de recolher ICMS partilhado – devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15 – em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da Federação”. Em complemento, os autuantes anotam que o remetente localizado em outro estado da Federação reteve e não recolheu a parcela destinada ao estado da Bahia do ICMS partilha previsto na EC nº 87/15.

Em sua defesa, o sujeito passivo, por meio de seus procuradores, documentos acostados às fls. 86 a 89, apresenta impugnação tempestiva, fls. 11 a 13, na qual aponta os motivos que justificam o seu pedido de impugnação do Auto de Infração.

Esclarece o defendente que as notas fiscais listadas na planilha com indicação de retenção e não recolhimento da parcela destinada ao estado da Bahia do ICMS partilhado, previsto na EC nº 87/15, são notas fiscais de retorno de materiais não entregues que geram créditos, havendo compensação do imposto devido no mês. Como comprovação das operações, foram anexadas aos autos às notas fiscais das operações de retorno e na memória de cálculo elaborada pelos auditores fiscais, fl. 14, o autuado incluiu a coluna “Análise”, refazendo os cálculos dos impostos recolhidos no mês.

Nesse sentido o contestante faz as seguintes observações acerca das notas fiscais indicadas na planilha, fl. 14, utilizada pela fiscalização para reclamar o não recolhimento do ICMS partilha:

1. Mês março/2016 (fls. 16 a 24): estão listadas planilha as Notas Fiscais nºs 818017 de 02/03/2016, 819144 de 04/03/2016, 821221 de 11/03/2016, 826634 de 30/03/2016. De acordo com a fiscalização (colunavICMSUFDest) o contribuinte faltou recolher o valor de R\$13.080,00, (treze mil e oitenta reais). Entretanto, a autuada esclarece que a Nota Fiscal nº 36838 de 14/03/2016, no valor de R\$13.080,00, se refere à operação de retorno de material não entregue, remetido originalmente pela Nota Fiscal nº 818017 de 02/03/2016;
2. Mês de maio/2016 (fls. 26 a 33): estão listadas na planilha as Notas Fiscais nºs 839971 de 10/05/2016, 842704 de 17/05/2016, 847659 de 31/05/2016. De acordo com a fiscalização (colunavICMSUFDest) o contribuinte faltou recolher o valor de R\$6.925,42 (seis mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos). Entretanto, conforme comprova a autuada a Nota Fiscal nº 38379 de 25/05/2016, no valor de R\$6.925,42, se refere à operação de retorno da Nota Fiscal nº 842704 de 17/05/2016;
3. Mês de setembro/2016 (fls. 35 a 61): estão listadas na planilha as Notas Fiscais nºs 894986, 894988, 894993, 894994, 894997, 894999, 895000, 895002, 895010 a 895012 de 30/09/2016, apontando recolhimento a menor no valor de R\$2.734,00 (colunavICMSUFDest). De acordo com a autuada a

diferença se refere à compensação de imposto pelo retorno de material não entregue, efetuado através da Nota Fiscal nº 39172 de 05/07/2016, remetido originalmente pela Nota Fiscal nº 860707 de 30/06/2016;

4. Mês de outubro/2016 (fls. 63 a 64): está listada na planilha a Nota Fiscal nº 905817 de 31/10/2016 com imposto no valor R\$3.140,00 (três mil cento e quarenta reais) (colunavICMSUFDest). De acordo com a autuada, trata-se de venda de chassi de ônibus a consumidor não contribuinte do ICMS, localizado no estado de Pernambuco, por tanto não devido ao estado da Bahia, também seguindo em anexo;
5. Mês de dezembro/2016 (fls. 66 a 24): estão listadas as notas fiscais Notas Fiscais nºs 925802 de 21/12/2016, 906104 de 22/12/2016. De acordo com a fiscalização (colunavICMSUFDest) o contribuinte faltou recolher o valor de R\$4.710,00 (quatro mil e setecentos e dez reais). Entretanto, conforme comprova a autuada a Nota Fiscal nº 44193 de 22/12/2016, no valor de R\$4.710,00, se refere à operação de retorno da Nota Fiscal nº 925802 de 21/12/2016.

Com base no exposto, o impugnante, considerando as informações apresentadas solicita o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Os autuantes apresentam informação fiscal às fls. 93 e 94, na qual acatam as razões apontadas pelo autuado após constatação da veracidade das mesmas, mediante análise das documentações encaminhadas, fls. 14 a 71.

Assim, concordam com a improcedência do lançamento do crédito e se manifestam pelo arquivamento do PAF.

VOTO

Verifico que o auto de infração se encontra devidamente instruído, com todos os elementos e requisitos de validade e eficácia previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF). Constam no presente processo a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, os dispositivos da legislação tributária infringidos, a tipificação da multa, a base de cálculo do imposto, alíquota e valor do ICMS exigido. Todos esses elementos permitem ao impugnante o pleno exercício do seu direito de defesa.

Desta forma, estando o processo revestido das formalidades legais, anoto que o procedimento fiscal atende as normas regulamentares, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF, e assim sendo, adentro à análise do mérito da autuação.

O presente Auto de Infração em julgamento, exige o ICMS partilhado, devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15.

Em sua defesa, o autuado afirma que nas notas fiscais, objeto da autuação, listadas na planilha com indicação de retenção e não recolhimento da parcela destinada ao Estado da Bahia em face da referida EC, foram consideradas notas fiscais de retorno de materiais não entregues. Tais notas geram créditos que são compensados do imposto devido no mês. Comprova a assertiva anexando documentos das operações de retorno e na memória de cálculo apresentada pelos autuantes, insere uma nova coluna que denomina “Análise”, na qual refaz os cálculos dos impostos recolhidos no mês. Todas as alegações foram acatadas pelos autuantes que solicitam a improcedência do lançamento.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao autuado quando se insurge contra a autuação. Os documentos que anexa às fls. 14 a 71 comprovam que, com exceção da Nota Fiscal nº 905817, fl. 63, que trata de venda de chassi de ônibus a consumidor não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Pernambuco, cujo imposto não é devido ao Estado da Bahia, os demais documentos se referem a notas fiscais de retorno, que, por consequência, geram crédito, havendo compensação do imposto devido no mês.

Registro, por pertinência, que conforme verificado pelos auditores, a diferença constatada no

mês de setembro/2016, se refere a crédito extemporâneo devido ao mês de julho/2016, decorrente de operação realizada em 30/06/2016, fl. 12, Nota Fiscal nº 39172.

Desta forma, com base no exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298624.0009/18-0**, lavrado contra **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**.

Sala de sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2018.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - RELATORA